

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.394, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar da proteção dos conselheiros tutelar.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relator: Deputado RONALDO MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.394, de 2015, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para atribuir aos Estados, através de suas Secretarias de Segurança Pública Estaduais e do Distrito Federal, o dever de proteção aos direitos humanos e aplicação do princípio da não violência aos conselheiros tutelares no exercício de suas atribuições.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que, não raras vezes, os conselheiros tutelares lidam com situações difíceis, ficando sujeitos à intimidação dos próprios algozes de crianças e adolescentes. Sob o seu ponto de vista, é o Poder Público que deve garantir a segurança dos membros dos Conselhos Tutelares para que se faça sentir a efetividade de suas atividades.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Em 10 de maio de 2017 a proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental não foram ofertadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de Lei em análise é de competência desta Comissão por tratar de matéria prevista na alínea d, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Sob o ponto de vista da segurança pública, somos do parecer que a proposição deve prosperar.

Nunca é demais lembrar da importância dos Conselhos Tutelares. O art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que o Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. A partir desse texto é possível verificar o peso de importância que os membros desses conselhos têm na sistemática de garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

É, portanto, dever da sociedade investir no trabalho dessas pessoas, oferecendo as condições para que realizem as suas tarefas. Em sua gama variada de trabalhos, cabe aos conselheiros tutelares verificar as condições de abusos sofridos por crianças e adolescentes, encaminhando medidas de proteção quando seus direitos forem ameaçados ou violados.

Nesse contexto, não raras vezes, os conselheiros envolvem-se em situações de risco, sofrendo ameaças e até mesmo agressões e atentados que são conduzidos pelas mesmas pessoas que violam os direitos das crianças e adolescentes que os conselheiros têm o dever legal de proteger.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.136, dispõe que o Conselho Tutelar pode, para o cumprimento de suas atribuições, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Entretanto, essas requisições podem não ser atendidas com a presteza necessária, restando aprimorar a legislação para que a proteção física aos conselheiros seja uma prioridade.

Sob o estrito ponto de vista da segurança pública, uma vez que aspectos referentes ao pacto federativo serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos favoráveis à inclusão no ECA do dispositivo proposto na matéria em análise.

Coerente com o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.394, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS
Relator

2017-10642